



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 656, de 2014
-------------	--

Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no **caput**, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, as Soluções Parenterais (código NCM 3004.90.99) estão sujeitas ao chamado regime diferenciado de tributação do PIS/COFINS. De acordo com a Lei nº 10.147/00, os fabricantes e importadores devem tributar a receita de venda de tais produtos pela alíquota

majorada de 12% das contribuições sociais, devendo os atacadistas e varejistas tributarem suas respectivas receitas à alíquota zero. Há, portanto, a concentração da tributação do PIS/COFINS numa das etapas do ciclo industrial/comercial.

Ocorre que, determinados produtos farmacêuticos foram incluídos na Lista Positiva instituída pelo artigo 3º, da já citada Lei, a qual concede, desde que cumpridos determinados requisitos, regime especial de utilização de crédito presumido do PIS/COFINS para os fabricantes e importadores.

O crédito presumido corresponde às mesmas alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta, zerando, portanto, o montante das contribuições sociais devidas. Na prática, pois, a venda dos produtos da Lista Positiva (dentre eles, as Soluções Parenterais do código NCM 3004.90.99) pelos fabricantes e importadores não gera débito de PIS/COFINS.

Não obstante, o fato é que produtos farmacêuticos em referência estão incluídos na sistemática não cumulativa de apuração do PIS/COFINS e, portanto, os industriais fazem jus ao aproveitamento dos créditos ordinários das contribuições, relacionados aos insumos empregados no processo industrial, aluguéis, máquinas e equipamentos utilizados na fabricação dos produtos, frete nas operações de vendas, dentre outros previstos pelo artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Inexistindo PIS/COFINS a pagar sobre as receitas de vendas, grande parcela das empresas industriais dos produtos farmacêuticos vem acumulando créditos das contribuições sociais, os quais não podem ser ressarcidos ou compensados com outros tributos federais.

Isso porque, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.116/05 apenas pode ser objeto de ressarcimento/compensação os créditos acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. Considerando que, tecnicamente, o crédito presumido não corresponde a nenhuma destas hipóteses de desoneração tributária, a compensação dos créditos com outros tributos federais fica prejudicada e, certamente, se realizada, implica questionamentos da RFB.

Desta forma, considerando a importância do setor para a economia nacional, especialmente para geração de empregos; o volume dos créditos acumulados, o impacto na formação dos preços de vendas e na competitividade das empresas no mercado; o crescimento do setor ao longo dos últimos anos, volume de receita tributária gerada e estimativa de arrecadação nos próximos anos; a representatividade das vendas efetuadas pelos associados aos Órgãos Públicos, demonstrando-se a relevância dos produtos para saúde pública, para a vida dos pacientes e respectivos tratamentos médicos, dentre outros.

Solicitamos que, a exemplo do tratamento semelhante àquele conferido às empresas que produzem carne bovina, para as quais é permitido compensar o saldo credor presumido de PIS/COFINS com outros tributos federais (art. 33, da Lei nº 12.058/09), seja acatada esta emenda e concedido o mesmo benefício ao setor produtor de soluções parenterais.

PARLAMENTAR